

§ único. A bolsa de estudo será retirada quando o comportamento da aluna deixe de merecer a nota de *regular*.

Art. 109.º As alunas que devam pagar alojamento, alimentação ou quaisquer outras despesas poderão fazê-lo em dinheiro ou por meio de trabalho a prestar em estabelecimentos oficiais quando terminarem o curso. Nesta última hipótese só receberão os diplomas depois de feito o pagamento das despesas em dívida.

§ único. Os períodos de trabalho a que se refere este artigo serão de cento e oitenta dias por cada ano em dívida.

Art. 110.º Durante o tempo de serviço prestado nos termos do artigo anterior os profissionais receberão dos estabelecimentos em que trabalharem uma gratificação mensal a fixar pelo Ministério do Interior.

Art. 111.º Na Escola serão pagos os emolumentos que seguem e constituem receitas próprias:

- 1.º Pela admissão a exame de aptidão, 100\$;
- 2.º Pela confirmação da matrícula, 50\$;
- 3.º Pela admissão a exame final, 100\$;
- 4.º Pela passagem do diploma, 400\$.

Art. 112.º Pela inobservância de prazos, faltas a exames e outros actos semelhantes serão pagas, a título de indemnização para as despesas de expediente da Escola, as quantias previstas na legislação própria das escolas de ensino técnico.

Art. 113.º Dentro da finalidade que lhe é própria, deve a Escola organizar cursos de férias ou extraordinários para renovar ou actualizar a preparação técnica das profissionais já diplomadas.

Art. 114.º Para realização dos seus fins e instalação ou alargamento dos seus serviços, pode a Escola aceitar a colaboração de outras instituições, oficiais ou particulares, de ensino ou assistência e celebrar com elas acordos de cooperação, que todavia só vigoram depois de aprovados pelo Ministro do Interior.

Art. 115.º Haverá anualmente, depois dos exames, uma sessão solene destinada à entrega de prémios anuais. Nessa sessão serão relembrados os princípios gerais da deontologia da profissão, que as alunas prometerão guardar e cumprir.

Art. 116.º O presidente da comissão directiva submeterá à aprovação do Ministro do Interior, por intermédio da Inspeção da Assistência Social e com a informação da directora técnica, o respectivo regulamento

e programas e as instruções que julgarem necessárias e convenientes à eficiência do ensino e ao bom funcionamento dos serviços da Escola.

Art. 117.º Em tudo o que não estiver previsto neste regulamento e nos diplomas que regulam o curso de auxiliares sociais (Decreto-Lei n.º 38 884 e Decreto n.º 38 885) aplicar-se-á o Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial, sem prejuízo das adaptações julgadas necessárias.

Ministério do Interior, 9 de Julho de 1953. — O Subsecretário de Estado da Assistência Social, *Alberto Ribeiro Queirós*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 22 de Junho último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Artigo 46.º «Outros encargos»:

Do n.º 4) «Repatriação e socorros a portugueses indigentes» — 42.000,00

Para a alínea a) do n.º 7) «Despesas com a manutenção da Casa de Portugal em Paris» . . . + 42 000,00

Conforme o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta alteração mereceu, por despacho de 30 de Junho último, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Julho de 1953. — O Chefe da Repartição, *Marcelino Severiano Navarro*.